

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 119, I, letra "I", da Constituição Federal, e na forma regimental, vem oferecer representação ao Colendo Supremo Tribunal Federal e, por esse meio, submeter ao seu exame e julgamento a arguição de inconstitucionalidade do artigo 236 da Constituição do Rio de Janeiro, *verbis*:

"A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os Magistrados que ocupavam, em 14.3.1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem".

A representação atende à solicitação de quarenta e três Juízes de Direito daquele Estado, onde se contêm os fundamentos da arguição.

Tratando-se de representação por inconstitucionalidade havida de dispositivo já imprecado na Representação n.º 937, da qual é Relator o Eminentíssimo Ministro Cunha Peixoto, o representante requer a sua distribuição por dependência em face da jurisdição configurar-se preventa e, ainda, em razão da faculdade contida no artigo 175, combinado com o art. 22, inciso IV, do Regimento Interno, renova o pedido de concessão da medida liminar de suspensão da execução do citado artigo, pelas mesmas razões apresentadas na representação anterior.

É oportuno ressaltar que a arguição objeto desta representação origina-se de promoção de um grupo de magistrados do Estado do Rio de Janeiro enquanto que a arguição mais abrangente e que constitui a Representação 937 atendeu à solicitação do Governo estadual.

Isto posto, o representante pede que, ouvida a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no prazo regimental, lhe voltem os autos com vista para dizer sobre o mérito.

Brasília, 2 de setembro de 1975

HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO
Procurador Geral da República

Senhor Ministro,

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar informações sobre a Representação n.º 938, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, suscitada por solicitação de quarenta e três Juízes de Direito do Estado do Rio de Janeiro contra o artigo 236 da Constituição estadual.

O Ofício n.º 547/R, de 6 de outubro de 1975, assinado por Vossa Excelência, foi recebido por mim no dia 9 de outubro do ano em curso.

Estas informações são apresentadas no prazo previsto no artigo 3.º da Lei n.º 4.337, de 1.º de junho de 1964.

AS ALEGAÇÕES

Alegam os suscitantes na representação que a Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro usurpou atribuições do Egrégio Tribunal de Justiça, consagrados no § 5.º do artigo 144, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 5.621, de 4 de novembro de 1970.

Esta usurpação se deu com a aprovação do artigo 236, que dispõe, *in verbis*:

"A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os Magistrados que ocupavam, em 14 de março de 1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem."

Em virtude de anterior aprovação do Código de Organização e Divisão Judiciárias, através da Resolução n.º 1, de 1975, do Egrégio Tribunal de Justiça, o questionado artigo 236 teria fixado critérios para a organização de uma carreira que, à época, já estava regularmente organizada.

O PEDIDO

Pedem a decretação de inconstitucionalidade do artigo 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

OS FATOS E O DIREITO

A Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro, ao reunir-se para elaborar a Constituição do novo Estado, encontrou um quadro de problemas e situações peculiares à fusão de dois Estados antigos.

(*) Ao Excelentíssimo Senhor Ministro Cunha Peixoto.
Digníssimo Relator da Representação n.º 938.

Constituições e legislações diversas criaram situações e direitos a serem conciliados na nova unidade federativa, principalmente na promulgação de uma Constituição nova, que passaria a regê-la.

A Lei Complementar n.º 20, de 1974, criou normas a serem observadas, porém não alcançou como não era possível fazê-lo, todas as peculiaridades do novo Estado do Rio de Janeiro.

Para enfrentar esta diversidade de problemas, buscando solucioná-los, a Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro, ao promulgar a Constituição do novo Estado, criou normas especiais, indo além de uma simples adaptação textual, modelando-se na Constituição da República.

Estas normas especiais não ofenderam a Carta Maior, ao contrário, harmonizaram-se com os seus precisos termos, preenchendo os espaços em branco, no permissivo constitucional:

“Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem...”

§ 1.º — Aos Estados são conferidos todos os poderes que explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.”

Evidentemente que a parte final do artigo 13 tem de ser, e foi, respeitada.

Os Estados, porém, têm autonomia, limitada pela própria Constituição Federal, para se auto-organizarem.

A auto-organização é a faculdade que tem o Estado para elaborar a sua própria Constituição, obedecidos os princípios gerais da União.

Pode, ainda, o Estado, nos seus limites autônomos, possuir leis próprias, adequadas ao funcionamento de sua administração própria. Está aqui incluído o conceito de auto-administração.

Nesta tarefa de auto-organizar-se e auto-administrar-se, o Estado pode criar normas especiais, próprias, dentro dos chamados *poderes residuais dos Estados*, concedidos pelo parágrafo 1.º, do artigo 13 da Constituição Federal.

Estes *poderes residuais*, conquanto bastante reduzidos, não estão eliminados, antes proclamados no § 1.º, do artigo 13 supracitado.

Comentando a Constituição de 1967, com a Emenda número 1, de 1969, assim preleciona Pontes de Miranda:

“6) A que entidades ficam os restos dos poderes? — Existem três sistemas *políticos de repartição dos poderes*

e *direitos não enumerados*: a) o de atribuí-los à coletividade maior, à União; b) o de atribuí-los aos Estados-Membros; c) o de reputá-los de ambos, por prevenção de legislatura, ou por possível cumulação. No art. 13, § 1.º, acolheu-se o de caberem aos Estados-Membros;...” (Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969, pág. 295)

Temos, então, que os Estados podem auto-organizar-se como melhor lhes convier, desde que sejam respeitados os preceitos cogentes da Constituição Federal. Nesta auto-organização podem os Estados exercer a capacidade legislativa nos *espaços em branco*, nos “restos dos poderes” de que fala Pontes de Miranda, ou *poderes residuais*, referidos por Roberto Barcelos de Magalhães (*A Constituição Federal de 1967*, pág. 68, 1967). Tudo isto será legítimo e constitucional, desde que não extrapole os permissivos constitucionais federais.

Atestando a preocupação da Assembléia Constituinte em obedecer, estritamente, à Constituição da República, temos o relatório do Relator-Geral da Comissão Constitucional, Deputado Gilberto Rodriguez, que assim se expressava:

“Estamos todos conscientes da expectativa que envolve o resultado dos nossos trabalhos. A nossa missão constitucionalista, premida nos contornos estabelecidos, imperativamente, na Constituição Federal, anula completamente qualquer veleidade criativa. No entanto são múltiplos os peculiares problemas oferecidos pelas unidades extintas, que deram lugar ao Estado do Rio de Janeiro, desafiando a arguta capacidade dos Deputados à sua Assembléia Constituinte.

Verificamos, no entanto, no meticoloso estudo da matéria constitucional a ser coordenada, grande quantidade de dispositivos inconciliáveis com a Constituição Federal.

Aceitamos, então, o conselho de prepararmos um texto, o qual, para efeito de identificação, chamaríamos de *Substitutivo*.

Neste Substitutivo, aproveitando ao máximo o trabalho das Subcomissões, apenas alterando ou modificando, raramente substituindo, mas sempre escoimando as inconstitucionalida-

des, preparamos o esboço do Anteprojeto da Constituição do Estado do Rio de Janeiro." — (Doc. anexo, em xerox — D.A.C. de 03-06-75).

Por outro lado, os trabalhos da Assembléia Constituinte decorreram com relativa calma. Tanto que atraiu a crítica da imprensa local, numa atoarda uníssonas contra a lentidão do processo constituinte, como foi público e notório.

É que estavam sendo consultadas e ouvidas diversas autoridades locais e federais para que colaborassem na feitura da Constituição, através de sugestões ou críticas.

Ainda nas palavras do douto Relator-Geral, que transcrevemos:

"Aproveitamos todas as sugestões e críticas, inclusive as enviadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, por intermédio do Procurador-Geral, da Excelentíssima Senhora Edília Garcia Coelho, Subsecretária de Educação, do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência e outros senhores Magistrados, do Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, de representantes de diversas classes, notadamente do Ministério Público, da Polícia Civil, da Polícia Militar, dos Advogados, Engenheiros, Médicos e outros.

Ouvimos os nossos líderes, expusemos nossos pontos de vista na Bancada, *consultamos quem nos quis ouvir.*"

Reiteradamente, foram ouvidos o Digníssimo Governador do Estado e seus Assessores. Sua Excelência muito colaborou, indiretamente, na elaboração da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Esta Presidência esteve com o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em entrevista especial, colhendo ponderações em torno de trabalho Constituinte.

O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, vezes diversas, foi ouvido e consultado.

O Digníssimo Presidente da Câmara Federal, Deputado Célio Borja, esteve no Palácio Tiradentes, trocando idéias com os Deputados Constituintes sobre o processo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Tudo, portanto, foi feito com calma, ponderação, objetivando acerto nos resultados. Azáfama, caso haja ocorrido, não foi da Assembléia Constituinte ao elaborar e promulgar a Constituição Estadual.

Dentro dos permissivos constitucionais e no clima descrito, a Assembléia Constituinte incluiu, na Carta Estadual o artigo 236, *in verbis*:

"A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo-

do a mais elevada entrância os Magistrados que ocupavam, em 14 de março de 1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem."

É notório que os Magistrados do antigo Estado do Rio de Janeiro percebiam menos do que os do antigo Estado da Guanabara.

Enquanto integravam Justiças locais diversas, nada havia a obstar. Era uma questão peculiar a cada um dos Estados. Um podia e queria pagar mais do que o outro. Sem nenhuma norma constitucional impeditiva, isso podia ocorrer.

Reunidos, porém, na mesma Justiça do novo Estado do Rio de Janeiro, em decorrência da fusão dos antigos Estados a que serviam, tornou-se necessário igualar-se o tratamento remuneratório, por força do princípio isonômico inscrito no § 1.º, do artigo 153 da Constituição Federal.

A Lei Complementar número 20, de 1974, no artigo 11, dispôs que o Poder Judiciário do novo Estado seria:

"... constituído pelos Desembargadores efetivos dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara e por seus Tribunais e Juizes (os grifos são nossos).

O parágrafo único do citado e, parcialmente transcrito artigo 11, autorizou o Governador do Estado a estabelecer o número de membros do novo Tribunal de Justiça e o critério do seu aproveitamento.

Sobre os Juizes, porém, a única disposição é a do artigo 11, ou seja: passaram a constituir a Justiça do novo Estado do Rio de Janeiro, sem quaisquer restrições. Ao revés, tiveram resguardadas as expressas garantias do artigo 113 da Constituição Federal (Lei Complementar n.º 20, art. 3.º, III, *in fine*).

As disposições do artigo 18 e seus parágrafos da Lei Complementar número 20, de 1974 não se aplicam, evidentemente, aos Juizes.

Em conseqüência, os Juizes oriundos dos Estados extintos, que passaram a constituir a Justiça do novo Estado do Rio de Janeiro, teriam de gozar de tratamento igual, nos termos dos artigos 144, itens, letras e parágrafos, bem como do § 1.º do artigo 153, tudo da Constituição da República Federativa do Brasil.

Foram essas as razões que levaram a Assembléia Constituinte a aprovar o texto do artigo 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O suporte do artigo questionado é a própria Constituição Federal, que a representação pretende tenha sido violada.

O parágrafo 4.º do artigo 144 da Constituição Federal é que proíbe diferenças de vencimentos entre juízes vitalícios, senão a que autoriza, e esta será de uma para outra entrância, nunca na mesma entrância.

Temos, então, que os membros vitalícios da justiça estadual, da mesma entrância, terão vencimentos iguais, sendo desiguais, somente, os de entrâncias diversas.

Fora desta regra, toda disposição será inconstitucional, ferindo, sobretudo, o princípio da isonomia (C.F., 153, § 1.º).

A carreira única de Magistrados (C.F., 144, II) é uma imposição da Constituição Federal. É norma cogente para a organização da Justiça dos Estados. Foi o pressuposto em que se baseou o artigo 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Não houve, portanto, qualquer usurpação às funções do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Não fixou qualquer critério, repetiu os da Constituição Federal. Não organizou o que estava organizado, porque não pode haver organização diversa do mandamento da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONCLUSÃO

A Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro elaborou a Constituição do Estado, ora vigente, com prudência, serenidade e sabedoria.

Jamais pretendeu, porque sabia que não podia, usurpar competências infringindo preceitos constitucionais cogentes.

Agiu com acerto, dando aos dignos Juízes que compõem a Justiça do Estado o tratamento igualitário imposto pela Carta Maior. Inconstitucional seria o inverso, tratando iguais desigualmente, abastardando o Poder Judiciário Estadual com discriminações humilhantes.

O Colendo Supremo Tribunal Federal dará a palavra final, ao julgar a Representação número 938, bem como a de número 937, onde, por iniciativa do Senhor Governador do Estado, é, também, questionada a validade do artigo 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Temos, no entanto, por certo de que o Pretório Excelso repudiará a arguição suscitada, julgando improcedente a Representação 938, contra o artigo 236, questionado, acompanhando o Parecer da douta Procuradoria Geral da República e o Relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator, cujos sapientísimos suprimentos são aqui suscitados.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de apreço e consideração.

DEPUTADO JOSÉ PINTO
Presidente

REPRESENTAÇÃO N.º 938 — RJ

Relator: Exmo. Sr. Ministro Cunha Peixoto

Representante: Procurador-Geral da República

Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara em razão da fusão dessas unidades federativas.

Critérios conflitantes do Código de Organização e Divisão Judiciárias e da Constituição do novo Estado-Membro. Prevalência do primeiro em razão da competência constitucional específica para legislar sobre a matéria.

Redistribuição que se solicita em razão da conexão desta com a Representação 933.

Atendendo a súplica de Juízes de Direito do Estado do Rio de Janeiro, a representação argüi a inconstitucionalidade do art. 236 da Constituição do novo Estado, promulgada em 23 de julho deste ano, cujo texto é o seguinte:

“A integração da Magistratura dos antigos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara far-se-á em carreira única, constituindo a mais elevada entrância os Magistrados que ocupavam, em 14-3-1975, idêntica posição nas carreiras dos Estados de origem.”

A arguição baseou-se na preexistência, ao citado dispositivo, de carreira já legalmente organizada, posto que vigente então o Código de Organização e Divisão Judiciárias do novo Estado, calcado em imperativo constitucional.

As informações prestadas pela Assembléia Legislativa (fis. 54/65) sustentam a constitucionalidade assim fundamentando-a:

“... A Lei Complementar n.º 20, de 1974, criou normas a serem observadas, porém não alcançou, como não era possível fazê-lo, todas as peculiaridades do novo Estado do Rio de Janeiro.”

“... a Constituição do novo Estado criou normas especiais, indo além de uma simples adaptação textual, modelando-se na Constituição da República.”